

| | |
|---------------------|---|
| PROCESSO N.º | 10.963-0/2012 |
| INTERESSADO | SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO - SEDTUR |
| ASSUNTO | REPRESENTAÇÃO INTERNA |
| RELATOR | CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA |

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente ressalto que a presente Representação atendeu aos requisitos de admissibilidade, conforme fls. 72/75-TCE.

Quanto ao mérito das irregularidades constatadas nos autos, observo que após a análise da defesa remanesceram duas irregularidades, conforme relatório conclusivo de fl. 312-TCE:

1. JB 16 – Despesa Grave - Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 6º c/c 9º do Decreto 2101/2009);

1.1. Ausência de documentos na Prestação de Contas dos processos relacionados na Tabela 2 deste relatório, resultando na necessidade de devolução aos cofres públicos do valor de R\$ 1.058,07, correspondente a 19,80 UPFs.

2. JB 15 – Despesa Grave - Concessão irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica);

2.1. Concessão de diária em número superior ao devido, nos processos relacionados na Tabela 4 deste relatório, resultando na necessidade de devolução aos cofres públicos do valor de R\$ 584,38, correspondente a 10,94 UPFs.

Como asseveraram a equipe técnica e o Ministério Público de Contas, a gestora admitiu as irregularidades nos processos que concederam as diárias e providenciou a devolução dos valores não utilizados, conforme fls. 309 e 320/321-TCE.

Observo também, que as irregularidades feriram o Decreto Estadual nº 2.101/2009, pois, além da ausência de documentos comprobatórios na prestação de contas das diárias concedidas, também não foram devolvidos os valores não utilizados em razão da antecipação do retorno da viagem.

Destarte, impõe-se determinar a restituição de tais valores ao erário estadual. No entanto, ponderando que a gestora adotou postura proativa no sentido de regularizar as falhas, inclusive procedendo à restituição parcial de valores, optei por não propor a aplicação de multa.

VOTO

Ante o exposto, acolho parcialmente o Parecer nº 4.466/2012, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e com fundamento no art. 70, incisos I e II da Lei Complementar nº 269/2007, VOTO no sentido de:

I – **Conhecer e julgar procedente** a presente Representação Interna;

II – **Determinar** à Sra. Aparecida Maria Borges Bezerra a restituição aos cofres públicos, com recursos próprios, do valor equivalente a 30,74 UPFs MT, com fulcro no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007;

III – **Determinar** à gestora que observe rigorosamente os ditames do Decreto Estadual nº 2.101/2009.

Alerto ao atual gestor ou a quem vier a sucedê-lo no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas pode ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do artigo 193, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT.

Ressalvo, conforme o § 3º, do art. 176, da Resolução n.º 14/2007, que essa manifestação baseou-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.

Por derradeiro, encaminhe-se esta decisão ao Relator das Contas do exercício de 2013 para acompanhamento do cumprimento das determinações.

Cuiabá, 04 de dezembro de 2012.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Substituto